



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13984.000454/2005-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.596 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de abril de 2024
Recorrente MARISA SANTOS SANSON
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1999, 2000

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96. Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Não havendo comprovação da origem dos depósitos, deve ser mantido o lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. TITULARIDADE DOS DEPÓSITO. SÚMULA CARF Nº 32.

Nos termos da Súmula CARF nº 32, a titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. CONSUMO DA RENDA. COMPROVAÇÃO PELO FISCO. DESNECESSIDADE.

Nos termos da Súmula CARF N.º 26, a presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, João Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) relativa aos anos-calendários de 1999 e 2000, em razão de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada.

Conforme bem sumariado no relatório do acórdão recorrido, o qual peço vênia para transcrever (fls. 254 e seguintes):

O sujeito passivo apresenta impugnação, de folhas 150 a 162, aludindo, em síntese, o abaixo exposto.

Inicia argumentando que a conta corrente que mantinha em conjunto com o Sr. Alberto Santos Sanson era movimentada apenas por Alberto, tendo a atuada como 2º titular apenas para fins instrumentais, uma vez que o Sr. Alberto necessitava que esta providenciasse ao saque ou a emissão de cheques, em favor deste, conforme comprovado em declaração deste. Argúi ainda que a atuação da autoridade fiscal foi temerária ao não observar desde o início do procedimento fiscal a conta conjunta, vindo a solicitar a comprovação da origem destes depósitos apenas alguns dias antes da emissão do auto de infração ora guerreado.

Alude ainda que comprovou a origem dos valores depositados, através das informações prestadas durante a ação fiscal que deu origem a este auto de infração, e que a comprovação da origem dos valores da conta em conjunto com o Sr. Alberto deu-se na ação fiscal contra o Sr. Alberto.

Em relação aos depósitos bancários em sua conta individual no Banco Besc, o sujeito passivo procura justificar a origem de diversos depósitos com saldos anteriores, com saques feitos em outras contas correntes, ou na mesma conta corrente do depósito, bem como entre transferências com contas do Sr. Alberto.

Informa o recebimento de pró-labore, de aluguéis de pessoas físicas e da venda de imóvel. O sujeito passivo totaliza saques, chamando este valor de saldo, e com base neste saldo justifica diversos depósitos, sendo este saldo alterado a cada novo saque em outras contas correntes, e novamente utilizado para justificar depósitos posteriores.

Contesta ainda o sujeito passivo a utilização de presunção, posto a atuada não ter tido sua situação patrimonial elevada, tendo até mesmo financiado a compra de veículos. Isto deixa claro que os valores simplesmente transitaram nas contas do sujeito passivo, para atender ao giro de suas necessidades.

Anota ainda a irrealidade do valor cobrado, de R\$ 310.462,10, muito superior ao atuada, de R\$ 150.841,32 em 2003 e R\$ 153.414,09 em 2004.

Requer, por fim, que sejam readequados os valores apresentados e que seja determinada a improcedência do Auto de Infiação.

O colegiado da 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Florianópolis (DRJ/FNS), por unanimidade de votos, julgou a impugnação procedente em parte para excluir os valores lançados para o ano calendário de 1999, em razão da decadência. A decisão restou assim ementada:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE - RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS PROBANDI A CARGO DO CONTRIBUINTE.

A comprovação da origem dos depósitos bancários no âmbito do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 deve ser feita de forma individualizada (depósito a depósito), por via de documentação hábil e idônea.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

IRPF. DECADÊNCIA.

Nos casos de lançamento por homologação, O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, que se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de piso em 26/12/2008 (fl. 263), a contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 21/1/2009 (fls. 264 e ss), por meio do qual, após narrar os fatos, preliminarmente alega que teria inicialmente sido intimada a prestar esclarecimentos relativos ao ano de 2000 relativa a conta individual sua, sendo posteriormente intimada a comprovar origem de depósitos em conta conjunta com Alberto Santos Sanson, cujas comprovações já tinha sido juntadas pelo mesmo, que era quem de fato movimentava a conta, de forma que os valores relativos a tal conta conjunta deveriam ser excluídos do lançamento. Posto isso, reitera as exatas teses apresentadas quando da impugnação à primeira instância administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

A questão preliminar se confunde com o mérito e com este será analisada.

Trata-se de Auto de infração lavrado com base movimentação financeira, a partir da qual apurou-se a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito, mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, já na vigência do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que estabeleceu presunção de omissão de rendimentos no caso de depósitos em conta bancária cuja origem não é comprovada:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Conforme previsto na lei, uma vez intimado o contribuinte a comprovar a origem de depósitos efetuados em sua conta corrente, não o fazendo com documentos hábeis e idôneos, os mesmos serão considerados receitas omitidas.

Quanto à alegação de que o Sr. Alberto Santos Sanson seria o responsável por conta-corrente conjunta com a recorrente e que já teria apresentado as comprovações em relação aos depósitos ali efetuados, transcrevo trechos do Relatório Fiscal (fl. 141/143)

A Contribuinte apresentou resposta em 02 de fevereiro de 2005 (fl. 67-113). Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos e comprovações, foi enviado em 14 de março de 2005, por via postal, mediante Aviso de Recebimento - AR (fl. 125), Termo de Intimação Fiscal (fls. 120-124) recebido pela Contribuinte em 16 de março de 2005. Nesta intimação, além dos créditos/depósitos ocorridos na conta corrente/poupança corrente n.º 057151, agência 015 do BESC (fl. 122), foi requerido que a Contribuinte comprovasse através de documentação hábil e idônea a origem dos valores creditados/depositados na conta corrente n.º 351431, agência 307 do Banco do Brasil, constantes no Anexo do Termo de Intimação (fls. 123-124), que a Contribuinte possui em conjunto com o Sr. Alberto Santos Sanson, conforme verificado nos extratos dos anos de 1999 e 2000 apresentados na resposta entregue em 02 de fevereiro de 2005. Em 06 de abril de 2005 a Contribuinte entregou resposta (fls. 126-132).

...

Os créditos/depósitos relacionados a seguir, no montante de R\$ 466.841,28, cuja origem não foi comprovada pela Contribuinte, foram submetidos à tributação como omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. No caso da conta corrente 351431, por se tratar de conta conjunta, os valores dos créditos/depósitos que não tiveram sua origem comprovada foram divididos entre os dois titulares. Ainda com relação à conta corrente 351431, consideramos somente as comprovações apresentadas pelo outro titular tendo em vista que a Contribuinte nada apresentou em relação a esta conta. A parcela correspondente ao outro titular está sendo cobrada através do processo 13984.000453/2005-74. A origem destes depósitos, a Contribuinte regularmente intimada, não comprovou mediante documentação hábil e idônea.

Ora, não há nada estranho ou incorreto no procedimento fiscal. A partir de informações da própria recorrente datada de 2 de fevereiro de 2005, a fiscalização constatou que ainda havia outra conta corrente de sua titularidade, conjunta com Alberto Santos Sanson, e a intimou a comprovar a origem dos depósitos efetuados naquela conta; parte dos depósitos teriam sido comprovados por Alberto, sendo excluídos do lançamento, e quanto aos demais a recorrente nada comprovou, de forma que, por se tratar de conta conjunta, os créditos/depósitos que não tiveram sua origem comprovada foram divididos entre os dois titulares. Não vejo nulidade no procedimento, de forma que afasto tal alegação.

Ademais, nos termos da Súmula CARF n.º 32:

Súmula CARF n.º 32

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Posto isso, a recorrente reitera em recurso as justificativas relativas a depósitos cuja origem teriam restado demonstrada. Entretanto, tais justificativas já foram exaustivamente analisadas pelo julgador de piso, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

O sujeito passivo almejou justificar a origem da maioria dos depósitos em suas contas correntes com saques efetuados em outras contas correntes, ou até mesmo na mesma conta corrente do depósito, em datas distintas e em valores bem diferentes dos depositados. Tais justificativas, todavia, não podem ser aceitas, posto que não foram trazidos aos autos quaisquer documentos que pudessem vincular os saques, que ressaltam apresentam valores diferentes e foram efetuados em datas distintas, com os depósitos considerados como omissão de rendimentos.

Quanto à venda de ativos, observo que o sujeito passivo justifica depósito datado de 14/11/00, com vendas de imóveis ocorridas em 20/10/00 e 08/11/00, respectivamente. A distância cronológica entre estes eventos, bem como a divergência de valores não permite concluir que os depósitos têm como origem as citadas operações, não restando cumprido o ônus processual do sujeito passivo.

No tocante ao recebimento de pró-labore e de aluguéis de pessoas físicas, tais justificativas já foram apreciadas e acatadas pela autoridade lançadora, sendo que os depósitos referentes a estas justificativas não estão sendo tributados pelo presente auto de infração.

Observo que, em que pese o sujeito passivo ter sido intimado para justificar a origem dos valores depositados em sua conta conjunta com o Sr. Alberto Santos Sanson em data de 16/03/05, e o lançamento ter sido cientificado ao sujeito passivo em 19/04/05, o mesmo respondeu ao termo de intimação em 06/04/05 sem justificar a origem de nenhum depósito. Agindo assim, a autoridade fiscal atendeu ao comando previsto na legislação para caracterizar a omissão de rendimentos.

Ressalto ainda que em nenhum momento durante a ação fiscal o sujeito passivo informou que não movimentava a conta conjunta, pelo contrário, salientava que em razão da conta ser conjunta teve dificuldade no discernimento entre os valores das contas, motivo pelo qual não se aceita o argumento do sujeito passivo de que não é responsável pela conta.

Meras justificativas sem lastro comprobatório não se prestam a justificar a origem destes, de forma que, diante da não comprovação dos depósitos, deve ser mantido o lançamento.

Quanto às alegações de que “se tivesse auferido tais rendimentos, teria “tido uma situação patrimonial elevada”, ou de que deve ser considerada a evolução patrimonial da recorrente, além de inobservância a princípios constitucionais, cito verbetes sumulares vinculantes editados por este Conselho:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

